SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	161152/2017
ASSUNTO:	Relatório Técnico de Defesa de monitoramento do cumprimento do Acórdão nº. 3870/2013 – TP.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cuiabá
GESTOR:	Sr. EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal
REPRESENTADOS:	Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal
RELATOR:	Cons. Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE DE AUDITORIA[1]:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS - Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (supervisão)

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa de Monitoramento do Acórdão nº. 3870/2013 – TP, exarado no âmbito do Processo nº. 32530/2012, documento que determinou ao Poder Executivo de Cuiabá, a instauração de tomada de contas especial em face do Convênio nº. 1/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital e respectivo envio desse procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias a esta Egrégia Corte de Contas.

O objeto do convênio era “Administração com gestão indireta, do atual aterro sanitário e usina de reciclagem do Município de Cuiabá, englobando todo o processo de reciclagem, tratamento e destinação final do lixo urbano, doméstico e comercial. Serviços estes executados pela Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP”.

1. INTRODUÇÃO

Em 09.10.2017, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura emitiu Relatório Preliminar de Monitoramento do Acórdão nº. 3870/2013 – TP, exarado no âmbito do Processo nº. 32530/2012, momento em que acolheu a argumentação de defesa do Sr. FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, ex-Prefeito Municipal, e, assim, afastou

[1] Ordem de Serviço Conex-e nº 8920/2018.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

desse a responsabilização contida no item 2 do Relatório Técnico Preliminar[2] (doc. Control-P nº. 205114/2017), uma vez que, reconheceu-se, de plano, que o seu mandato como chefe do Executivo Municipal de Cuiabá findou em 31.12.2012 e o Acórdão nº. 3870/2013 – TP é datado de 06.08.2013.

Por consequência lógica, verificou-se que o Chefe do Executivo Municipal de Cuiabá à época da prolação do Acórdão nº. 3870/2013 – TP era o Sr. MAURO MENDES, logo, esse passou a ser o responsabilizado.

Assim sendo, regularmente citado, o novo responsabilizado fez se representar nos autos por defesa técnica do Dr. Thiago Silva Vieira, OAB MT nº. 18.976.

Isto posto, em conformidade com o disposto no art. 141 do Regimento Interno, passa-se à apreciação da defesa apresentada pelo responsabilizado, Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal de Cuiabá.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

2.1. ACHADO nº 01 – Descumprimento DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO

> ***NA 01 -*** *Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).*

2.2. Resumo do achado

Não foi constatado o cumprimento, pelo Executivo Municipal de Cuiabá, da determinação no Acórdão nº. 3870/2013 – TP, qual seja, a instauração de tomada de

[2] DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO - NA 01 - Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

contas especial em face do Convênio nº. 1/2010 e consequente envio desse procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias a esta Egrégia Corte de Contas.

2.3. Situação encontrada

Em consulta ao Sistema Control-P, sistema que gerencia os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, **não se constatou o cumprimento da determinação contida Acórdão nº. 3870/2013 – TP**, documento que determinava ao gestor, à época, Sr. MAURO MENDES, que instaurasse "tomada de contas especial para apurar a devida prestação de contas" e assim, encaminhasse a este Tribunal, no **prazo de 60 dias**, os resultados apurados.

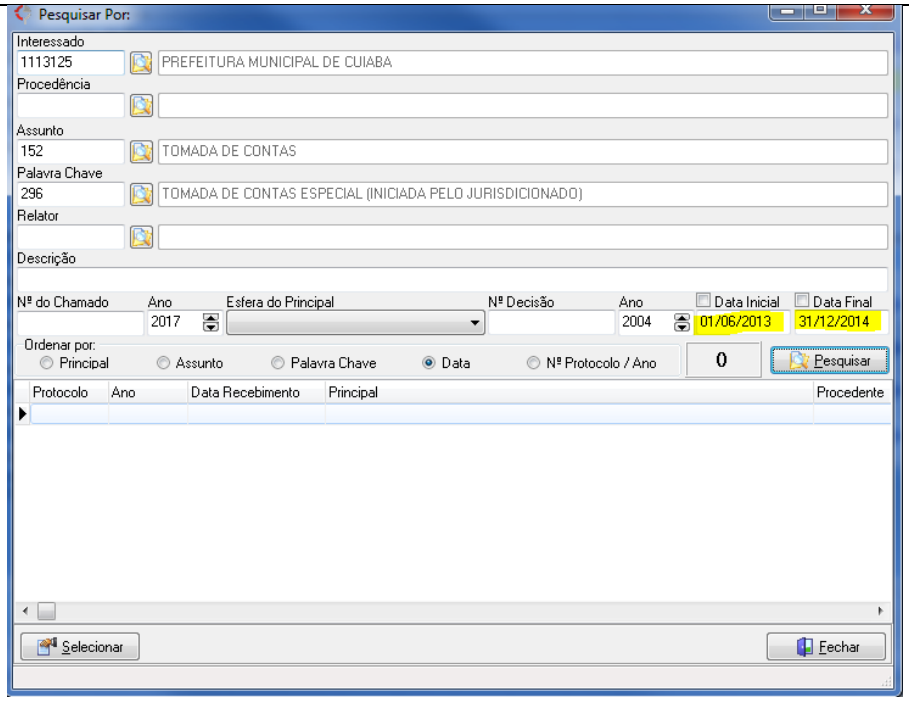

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

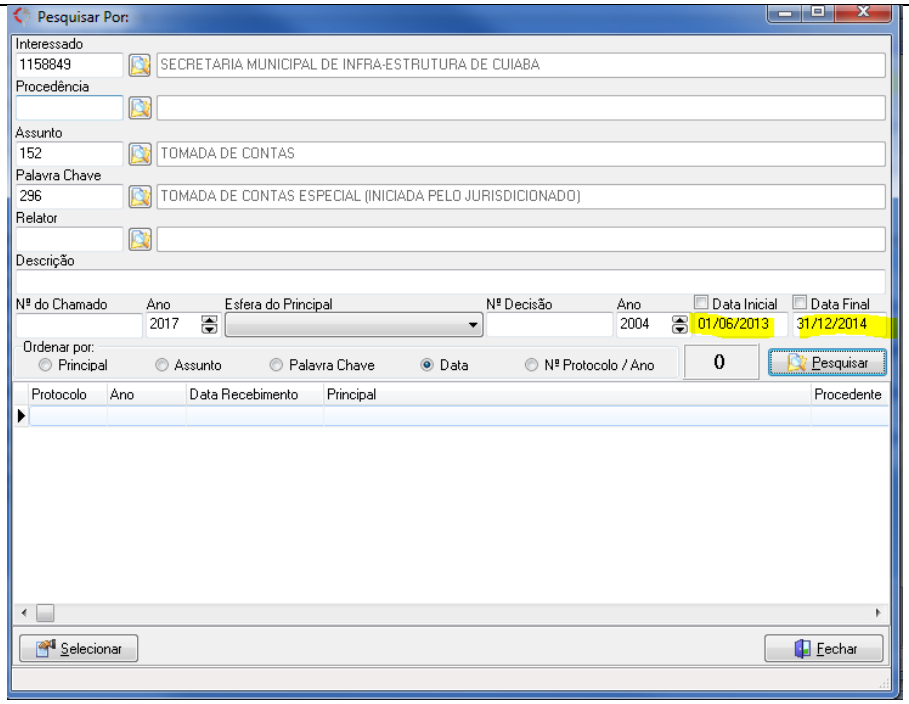

Figura 1- Tela de consulta do Sistema Control-P em 23.06.2017.

2.4. Responsável

2.4.1. Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal

2.4.1.1.1. Conduta

Descumprir determinação com prazo exarada em sede de acórdão.

2.4.1.1.2. Nexo de casualidade

O responsabilizado era, à época, a autoridade competente (Chefe do Executivo Municipal) para proceder o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº. 3870/2013 – TP.

2.4.1.1.3. Culpabilidade

O Chefe do Executivo Municipal tem o poder-dever de defender do interesse público, logo, esse responsabilizado deveria ter instaurado a tomada de contas especial em

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

face do Convênio nº. 1/2010 e assim, determinar o consequente envio desse procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias a esta Egrégia Corte de Contas. No entanto, em sede de consulta a sistema informatizado deste Tribunal, não se constatou que tal obrigação tenha sido cumprida, logo, verifica-se que o responsabilizado agiu em contrariedade ao interesse público.

2.4.1.1.4. Da defesa apresentada pelo responsabilizado, Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal

Em primeiro ato, de pronto, a Defesa argumenta que não competia ao responsabilizado o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº. 3870/2013-TP e sim de Secretário Municipal responsável ou da Controladoria e Contabilidade do Município – CGM e apenas após prévia análise da última é que poderia ser transferido ao responsabilizado a tomada de decisão.

Explicita a Defesa, que tal entendimento é extraído da Instrução Normativa nº. 3/2009 cominada com o art. 33 da Lei Complementar Municipal nº. 359/2014.

> Quanto ao cumprimento da determinação exarada no **Acordão nº 3870/2013 – TP** no bojo do processo nº 32530/2012, qual seja, a instauração de tomada de contas especial para apuração de eventuais irregularidades no **Convenio 01/2010** e o envio do resultado ao **TCE/MT**, entende o ex-prefeito municipal, que não lhe competia a instauração do procedimento de tomada de contas especial, e, por conseguinte o envio ao TCE/MT o resultado apurado.
>
> Porquanto entende, que competia a instauração do procedimento ao Secretário municipal responsável e ou **Controladoria e Contabilidade do Município-CCM**, e apenas após a previa analise da CCM, poderia ser transferido ao Prefeito a tomada de qualquer decisão.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Tal entendimento decorre da intepretação da Instrução Normativa SCI nº 003/2009 de 06/08/2013 (Doc. Anexo), vigente na época da prolação do Acordão 3870/2013.

A instrução normativa SCI nº 003/2009, documento elaborado pela controladoria do município exatamente com o desígnio de padronizar os procedimentos de tomada de contas especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

[...]

Além disso a Lei Municipal Complementar nº 359/2014 estabeleceu a competência de cada uma das pastas/secretarias, no art. 33 encontra-se o da CCM:

> Art. 33. À Controladoria-Geral do Município, órgão do controle interno no âmbito da administração pública municipal, compete zelar pela probidade administrativa, apurando irregularidade financeira dos gastos públicos, a fidelidade orçamentária dos projetos, **examinando, no limite de suas atribuições, a legalidade dos atos, contratos e convênios da Administração e exercendo demais atividades correlatas ao serviço de auditoria, inclusive as determinadas pelos órgãos de controle externo**, bem como apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, inclusive das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população, conforme o inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, conclui-se que competia a Controladoria-Geral do Município verificar a instauração da tomada de contas do **Convenio**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

001/2010, pelo secretário responsável, e caso negativo, adota as providencias necessária, para dar o devido cumprimento das recomendações do TCE/MT em especial a constante no Acordão 3.870/2013-TP do TCE/MT.

[...]

PREFEITURA DE Cuiabá

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 003/2009

"DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL"

VERSÃO: 02
DATA: 31/07/2017
ATO DE APROVAÇÃO: PORTARIA CGM Nº 020/2017
UNIDADE RESPONSÁVEL: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

[...]

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS DA TOMADA DE CONTA ESPECIAL

SEÇÃO I – Das Hipóteses de Instauração

Art. 8º As Tomada de Contas Especial ocorrerão geralmente quando houver:

[...]

VI - Por determinação expressa dos órgãos de controle externo;
VII - Ocorrer qualquer outro fato do qual resulte dano ao erário.

Figura 2 - Defesa apresentada pelo responsabilizado, Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

Ademais, a Defesa também invoca o instituto da delegação de competência para construir para eximir do defendido da responsabilização ora imputada pela Equipe Técnica.

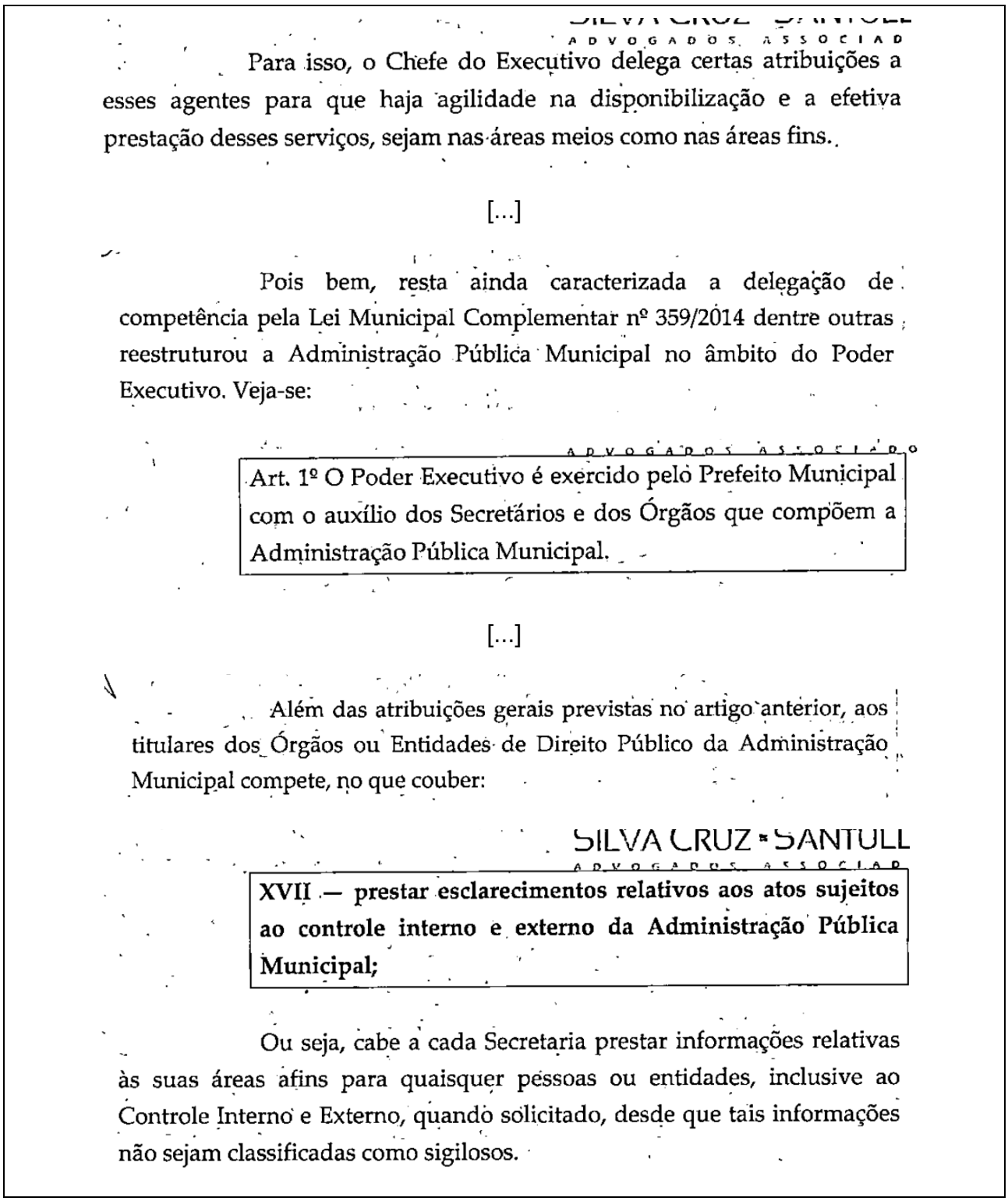

ADVOGADOS ASSOCIADO

Para isso, o Chefe do Executivo delega certas atribuições a esses agentes para que haja agilidade na disponibilização e a efetiva prestação desses serviços, sejam nas áreas meios como nas áreas fins.

[...]

Pois bem, resta ainda caracterizada a delegação de competência pela Lei Municipal Complementar nº 359/2014 dentre outras reestruturou a Administração Pública Municipal no âmbito do Poder Executivo. Veja-se:

ADVOGADOS ASSOCIADO

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com o auxílio dos Secretários e dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

[...]

Além das atribuições gerais previstas no artigo anterior, aos titulares dos Órgãos ou Entidades de Direito Público da Administração Municipal compete, no que couber:

SILVA CRUZ • SANTULL
ADVOGADOS ASSOCIADO

XVII — prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal;

Ou seja, cabe a cada Secretaria prestar informações relativas às suas áreas afins para quaisquer pessoas ou entidades, inclusive ao Controle Interno e Externo, quando solicitado, desde que tais informações não sejam classificadas como sigilosos.

Figura 3 - Defesa apresentada pelo responsabilizado, Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

Em prosseguimento, por via reflexa, a Defesa do responsabilizado confirma não ter cumprido a determinação[3] contida no acórdão em análise, uma vez que relata que apenas em 04.12.2015 ocorreu a instauração da tomada de conta especial por meio da Portaria SMSU nº. 15/2015/SMSU, ou seja, mais de dois anos após a determinação contida no Acórdão nº. 3870/2013 – TP.

Por fim, a Defesa pugna que este Tribunal determine ao atual Secretário de Serviços Urbanos que proceda envio da tomada de contas especial em face do Convênio nº. 1/2010 a este Tribunal, bem como proceda o afastamento da responsabilização do Sr. Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal.

> No dia 12/10/2014, o então Controlador Geral do Município - CCM, Sr. **Marcelo Eduardo Bussiki Rondon,** expediu o OF. N° 1006/DGA/CGM/2014 (doc. Anexo), endereçada ao Sr. **Jose Roberto Stopa,** recomendando a instauração por meio de ato formal, do processo de tomada de contas especial do convenio 001/2010.
>
> Pois bem, em 13/11/2014 o então Procurador-Geral do Município de Cuiabá, **Dr. Rogerio Luiz Galo,** enviou em resposta **OF. Nº 506/2014/GP/PGM** (Doc. anexo), dando conta que as providencias para a instauração da Tomada de Contas se daria por ato do então Secretário Municipal de Serviços Urbanos, dando conta o Secretario inicialmente realizaria a nomeação dos membros da comissão a ser formada por servidores para a realização do processo.

[3] Acórdão nº. 3870/2013 – TP. [...] determinando ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá que: 1) instaure tomada de contas especial para apurar a devida prestação de contas e, caso haja indícios de irregularidades no Convênio nº 001/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital, no valor de R$ 5.093.977,94 apurando-se os fatos com a identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se houver, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; e, 2) encaminhe a este Tribunal, **no prazo de 60 dias**, os resultados apurados.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Pois bem, em 13/11/2014 o então Procurador-Geral do Município de Cuiabá, **Dr. Rogerio Luiz Galo,** enviou em resposta **OF. Nº 506/2014/GP/PGM** (Doc. anexo), dando conta que as providencias para a instauração da Tomada de Contas se daria por ato do então Secretário Municipal de Serviços Urbanos, dando conta o Secretario inicialmente realizaria a nomeação dos membros da comissão a ser formada por servidores para a realização do processo.

Por fim, o Sr. **Jose Roberto Stopa**, por meio da **Portaria SMSU nº 015/2015/SMSU** (doc. Anexo), instaura o processo de tomada de contas especial, bem como nomear os membros da comissão processante, portaria publicada no Diário Oficial de Contas, ano 4 nº 702, com publicação em 04/12/2015.

Conforme informação do relatório deste processo, ate o presente momento, o Tribunal Contas não detém conhecimento a existência do procedimento de Tomada de Contas Especial.

ADVOGADOS ASSOCIAD

Contudo, frisa-se, que por não ser mais o prefeito de Cuiabá, o peticionante não possui meios suficientes para obter a informação atualizada da efetiva abertura e ou resultado do procedimento aberto pelo secretário municipal.

Nesse caso, entendemos que deveria ser chamado ao processo, o atual secretario municipal de Serviços Urbanos, para que o mesmo possa dar subsidio ao processo, especialmente apresentado os resultados da tomada de contas especial instaurada pela portaria **SMSU nº 015/2015/SMSU,** bem como justifique a ausência de informações perante ao sistema "*Control-P*" do TCE/MT do cumprimento da determinação contida no Acordão nº. 3870/2013-TP.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

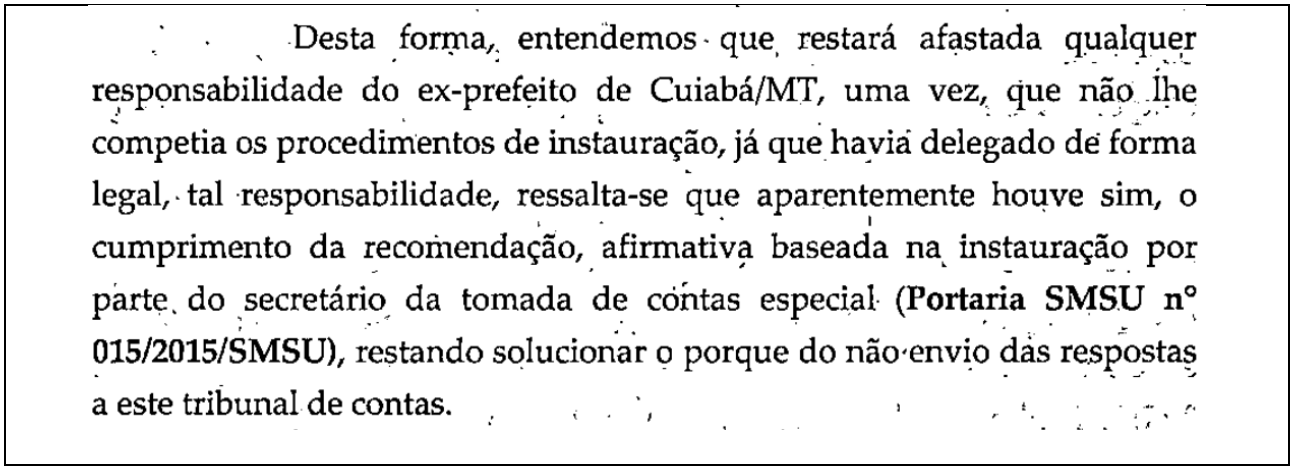

Desta forma, entendemos que restará afastada qualquer responsabilidade do ex-prefeito de Cuiabá/MT, uma vez, que não lhe competia os procedimentos de instauração, já que havia delegado de forma legal, tal responsabilidade, ressalta-se que aparentemente houve sim, o cumprimento da recomendação, afirmativa baseada na instauração por parte do secretário da tomada de contas especial (**Portaria SMSU nº 015/2015/SMSU**), restando solucionar o porque do não envio das respostas a este tribunal de contas.

Figura 4 - Defesa apresentada pelo responsabilizado, Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal.

2.4.1.1.5. Da análise da defesa apresentada pelo responsabilizado, Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal

De plano, **refuta-se o argumento da defesa de que não competia ao responsabilizado o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 3870/2013-TP** e sim ao Secretário Municipal responsável ou à Controladoria e Contabilidade do Município – CGM, e, que apenas após prévia análise da última é que poderia ser transferido ao responsabilizado a tomada de decisão.

Primeiro, as decisões colegiadas desta Corte de Contas não submetem a regramento *interna corporis* de executivos municipais, tampouco pode um Tribunal de Contas, ter suas competências limitadas ou regradas por lei complementar municipal, logo, o entendimento extraído pela defesa ante à Instrução Normativa nº. 3/2009 cominada com o art. 33 da Lei Complementar Municipal nº. 359/2014 é inócuo à finalidade colimada.

Isto é tão verdade que Constituição Federal, no art. 71, IX, confere aos Tribunais de Contas a competência de "*assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade*".

Em segundo, o Acórdão nº. 3870/2013-TP é taxativo e inequívoco ao identificar o responsável pelo cumprimento da ordem colegiada, pois determinou "*ao* ***atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá*** *que:* ***1) instaure tomada de contas especial*** *para apurar a devida prestação de contas e, caso haja indícios de irregularidades*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

no Convênio nº 001/2010, [...] ***e****, **2) encaminhe a este Tribunal**, no prazo de 60 dias, os resultados apurados*". (grifou-se e destacou-se).

Assim, é inquestionável que o gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, à época da data do acordão, portanto, que estava obrigado observar a ordem colegiada era a Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal.

Acrescenta-se ainda, que a conjunção aditiva "e" acrescia uma obrigação a mais a esse responsabilizado, a de encaminhar a este Tribunal, no prazo de 60 dias, os resultados apurados na tomada de conta especial.

Em terceiro, no que se refere à delegação de competência, a Lei 9.784/1999 diz: "*Art. 11. **A competência é irrenunciável** e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos*." (destacou-se e grifou-se).

Desta maneira, a Lei Orgânica de Cuiabá diz: "*Art. 40 **Ao Prefeito**, como chefe da administração, **compete** [...], dirigir, **fiscalizar e defender os interesses do Município***." *[...] Parágrafo único. **O Prefeito poderá delegar**, por decreto, a seus auxiliares, **as funções administrativas previstas nos incisos IX, e XXI deste artigo***"[4]. (destacou-se e grifou-se)

Pelo exposto, verifica-se, à luz da Lei Orgânica de Cuiabá, que o Chefe do Poder Executivo tem o poder-dever de fiscalizar e defender os interesses do município, logo, instaurar tomada de contas especial para apurar a devida prestação de contas e, caso haja indícios de irregularidades, apurando-se os fatos com a identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se houver, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, **é defender o interesse do município de Cuiabá**.

Ademais, cumprir determinação exarada no Acórdão nº. 3870/2013-TP **é dar o devido respeito à eficácia das decisões desta Corte de Contas**; **é cumprir compromisso feito quando da posse, na qualidade de Prefeito Municipal**, em sessão

[4] Os incisos citados possuem o seguinte teor: "IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores"; e "XXI - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa para o ano seguinte". Portanto, tais possibilidades não exime o responsabilizado de cumprir a determinações contidas no Acórdão nº. 3870/2013-TP.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis da União, do Estado e do Município (art. 34 da Lei Orgânica do Município).

Neste sentido, além do dever legal, o responsabilizado também tem o dever moral de observar a Lei Orgânica deste Tribunal, a qual diz:

> Art. 13 **A autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, **deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, [...].
>
> § 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento. (destacou-se e grifou-se)

Em sede de mesmo raciocínio, cumprir as determinações contidas no Acórdão nº. 3870/2013-TP, antes de mais nada, **é cumprir a Constituição Federal** que estabelece no parágrafo único do art. 70 o dever de prestar contas, onde diz que "*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos*".

Portanto, é cediço, *prima facie*, que é vedada a renúncia de competência estabelecida em lei por vontade própria da autoridade, bem como é inadmissível e teratológico defender que o responsabilizado delegou ao Secretário Municipal responsável ou à Controladoria e Contabilidade do Município – CGM e assim se eximiu de da obrigação de cumprimento ao poder-dever de fiscalizar e defender os interesses do município; às decisões desta Corte de Contas; à legalidade e à mandamento constitucional.

Em frente, repisa-se que a própria Defesa, por via reflexa, confessa que o responsabilizado não cumpriu a determinação contida no acórdão em análise, quando relata que a instauração da tomada de conta especial de deu por meio da Portaria SMSU

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

nº. 15/2015/SMSU, de 04.12.2015, ou seja, mais de dois anos após o Acórdão nº. 3870/2013 – TP.

Rememora-se também, que a Defesa confessa, via indireta, o não envio do respectivo processo de contas a esta Corte de Contas para fins de sua competência, quando pugna que este Tribunal determine ao atual Secretário de Serviços Urbanos que proceda envio da tomada de contas especial.

Assim, ante todo o exposto, considerando que o responsabilizado tinha o poder-dever de cumprir a determinação contida no Acórdão nº. 3870/2013-TP, pois as determinações foi inequivocamente a ele endereçadas e que tinha meios para cumpri-las; considerando que o Chefe o Executivo Municipal tem o dever de fiscalizar e defender os interesses do Município; de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis da União, do Estado e do Município, **refuta-se os argumentos da Defesa e mantém-se a responsabilização contida no item 2 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 205114/2017) ao Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal.

3. CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos da Defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar de Monitoramento do Acórdão nº. 3870/2013 – TP (doc. Control-P nº. 205114/2017), exarado no âmbito do Processo nº 32530/2012, documento que determinou ao Poder Executivo de Cuiabá, a instauração de tomada de contas especial em face do Convênio nº. 1/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital e respectivo envio desse procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias a esta Egrégia Corte de Contas, para fins de verificação de cumprimento de determinação no acórdão em tela, **CONCLUI-SE** pela ratificação de imputação de responsabilidade ao **Sr. MAURO MENDES**, ex-Prefeito Municipal, gestor responsável, à época, pelo não cumprimento da determinação supra descrita, logo, pela incidência na irregularidade ***NA 01*** - *Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE)*.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Isto posto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção das seguintes medidas em relação ao Sr. MAURO MENDES, ex-Prefeito Municipal:

a) **Aplicação de multa** nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea "a";
b) Declarar responsabilidade solidária, para fins de ressarcimento, em caso de constatação de dano ao Erário quando do julgamento da tomada de contas especial em face do Convênio nº. 1/2010, nos termos do § 2º do artigo 206 do RITCEMT.
c) Determinar ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá o envio, no prazo de 15 dias, da tomada de conta especial referente ao Convênio nº. 1/2010 e que foi instaurada por meio da Portaria SMSU nº. 15/2015/SMSU, de 04.12.2015.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2018.

Evandro Aparecido dos Santos
Auditor Público Externo
Matrícula 203340-2

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo (supervisão)
Matrícula 203160-4

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VWKRX.